



EMENDA Nº 5 - PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013)

Acrescente-se os parágrafos § 10º e § 11º ao artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2013, na redação proposta:

Art. 2º.....

§ 10º A sustentação oral poderá requerida no momento do julgamento, independentemente de prévio protesto ou requerimento nos autos ou fora deles.

§ 11º Após a sustentação oral, e durante o julgamento, a Fazenda Pública e o contribuinte poderão fazer esclarecimentos de fato.

JUSTIFICATIVA

É certo que a norma geral de processo administrativo fiscal deve dispor sobre a sistemática de defesa e recursal do processo administrativo fiscal. E, justamente por conta da importância do PLS 222/2013, não há como admitir que este não trate, especificamente, sobre um dos mais importantes mecanismos de defesa existentes: a sustentação oral.

A possibilidade de sustentação oral, no momento do julgamento, independentemente de prévio protesto ou requerimento nos autos ou fora deles, significa assegurar ao contribuinte o princípio da ampla defesa. O mesmo deve ser dito quanto a proposta de permitir que, após a sustentação oral e, durante o julgamento, a Fazenda Pública e o contribuinte possam fazer esclarecimentos de fato.

A previsão de uma regra geral que efetivamente assegure a sustentação e os esclarecimentos de fato impedirá a criação de mecanismos burocráticos que venham a mitigar a importância desses mecanismos ou mesmo suprimi-los.

Sala das Sessões,

Senador Armando Monteiro